

**PROJETO DE LEI N° , DE 2022**

**(Do Senhor Paulo Martins)**

Altera as Leis nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, e 9.882, de 3 de dezembro de 1999, para proibir a concessão por decisões monocráticas de medidas cautelares nas ações de controle concentrado de constitucionalidade e para limitar a eficácia das medidas cautelares/liminares ao período de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por uma única vez pelo mesmo prazo.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, e nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, para proibir a concessão por decisões monocráticas de medidas cautelares nas ações de controle concentrado de constitucionalidade e para limitar a eficácia das medidas cautelares/liminares ao período de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por uma única vez pelo mesmo prazo.

Art. 2º. O art. 10 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

“Art. 10. ....

.....

§4º É vedada a concessão por decisões monocráticas de cautelares ou outras decisões de qualquer natureza que suspendam, com ou sem redução de texto, a eficácia de lei ou ato normativo, sob pena de nulidade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224430635600>



LexEdit  
\* C D 2 2 4 4 3 0 6 3 5 6 0 0 \*

§5º Formulado, durante o período de recesso, pedido de cautelar ou de qualquer outra decisão cujo atendimento implique, com ou sem redução de texto, a suspensão da eficácia de lei ou ato normativo nos termos do caput, no caso de excepcional urgência e perigo de dano irreparável, o Presidente do Tribunal deverá convocar extraordinariamente os demais membros do plenário ou do órgão especial para decidirem sobre o pedido.

§6º Concedida a medida cautelar, o Tribunal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, e deverá proceder ao julgamento da ação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de perda de sua eficácia, admitida uma única prorrogação, também pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que devidamente justificada.” (NR)

Art. 3º. O § 1º art. 5º da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

.....

§1º É vedada a concessão de medidas liminares por decisões monocráticas em arguição de descumprimento de preceito fundamental, sob pena de nulidade.” (NR)

Art. 4º. O art. 5º da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 5º .....

.....

§5º Formulado, durante o período de recesso, pedido de medida liminar, no caso de excepcional urgência e perigo de dano irreparável, o Presidente do Tribunal deverá convocar extraordinariamente os demais membros do plenário ou do órgão especial para decidirem sobre o pedido.

§6º Concedida a medida liminar, o Tribunal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de 10



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224430635600>



LexEdit  
\* C D 2 2 4 4 3 0 6 3 5 6 0 0 \*

(dez) dias, e deverá proceder ao julgamento da ação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de perda de sua eficácia, admitida uma única prorrogação, também pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que devidamente justificada.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224430635600>



\* C D 2 2 4 4 3 0 6 3 5 6 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no rol de seus princípios fundamentais (art. 1º), enuncia que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito, ou seja, as leis, que regem a vida em sociedade, devem ser democraticamente estabelecidas, sendo que o povo pode exercer seu poder por meio de representantes eleitos ou diretamente.

Na sequência, no seu art. 2º, a Constituição Federal consagra o princípio da separação de poderes, Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si. Dessa forma, cabe ao Poder Legislativo a função precípua de, por meio de seus membros (representantes eleitos), criar as normas jurídicas a serem observadas pelo Poder Executivo e aplicadas pelo Poder Judiciário.

A legitimidade do sistema democrático existente em nosso país depende do respeito, por cada um dos poderes constituídos, às competências que lhes foram atribuídas pela Constituição Federal sob pena de violação ao princípio da separação de poderes e – ainda mais grave – à cláusula do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, todo exercício do poder que extrapole de suas funções constitucionais constitui violação à vontade popular expressa na Constituição Federal. Não se concebe, dentro dos países que se pretendem democráticos, que um dos poderes abuse de suas prerrogativas em detrimento dos demais poderes e, principalmente, dos direitos fundamentais.

Alguns dos principais constitucionalistas do mundo têm apontado abusos cometidos pelo Poder Judiciário a desnaturar o princípio da separação de poderes, chegando-se – no limite – a um novo arranjo político-institucional denominado



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224430635600>



LexEdit  
\* C D 2 2 4 4 3 0 6 3 5 6 0 0 \*

**“juristrocracia”**<sup>1</sup>. Nas juristrocracias, o Poder Judiciário, especialmente por meio de suas Cortes Constitucionais, passa a exercer funções eminentemente políticas, que, num Estado Democrático de Direito, são próprias do Poder Legislativo.

Ao observar a atuação dos tribunais ao redor do mundo, o Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Dr. Carlos Blanco de Morais, constatou, em entrevista publicada em abril de 2017, que o Supremo Tribunal Federal é a corte constitucional mais poderosa do mundo: “O STF é uma corte constitucional sem paralelo entre as demais. O Supremo não tem hesitado em derrogar tacitamente a Constituição através de mutações constitucionais de natureza jurisprudencial...”<sup>2</sup>.

Dando sequência à análise das usurpações praticadas pelo STF, o Dr. Morais constatou que: “O STF produziu uma mutação constitucional que não se amparou na letra da Constituição, não se fundou numa interpretação conforme tecnicamente correta, ..., nem revelou grande consistência sob um ponto de vista jurídico-dogmático...”; “O STF assumiu poderes substitutivos ao legislador quando há omissões em matéria de direitos fundamentais, por exemplo, ao interpretar os mandados de injunção 712-8 e 708.”; “Paralelamente, o STF criou, através das súmulas vinculantes de natureza mais inovadora, por exemplo, no caso da lei das algemas, verdadeiras normas primárias com eficácia análoga à da lei. Alguns juízes do STF não se refrearam em alterar a lei, mediante decisão monocrática, como no caso do HC 124.306, quando o ministro Luís Roberto Barroso se substituiu ao Congresso...”; “Como revelou o ‘caso dos precatórios’, o STF pode até substituir-se a Deus e à dogmática jurídica, julgando normas inconstitucionais e depois repô-las em vigor quando se percebeu a existência de certos efeitos indesejáveis.”.

Concluindo suas considerações, o constitucionalista português ponderou que “será de questionar qual o preço a pagar por uma corte constitucional que se tornou

---

<sup>1</sup> HIRSCHL, Ran. *Rumo à juristrocracia: as origens e consequências do novo constitucionalismo*. Londrina: Editora E.D.A, 2020.

<https://www.conjur.com.br/2017-abr-02/entrevista-carlos-blanco-morais-professor-universidade-lisboa>



LexEdit  
CD224430635600

a mais poderosa do mundo à custa do enfraquecimento dos demais poderes e de uma certa nominalização da Constituição.”.

Desde a entrevista ocorrida em 2017 até os dias de hoje, o STF criou novo tipo penal por decisão judicial<sup>3</sup>, instaurou inquérito e passou a praticar atos de polícia<sup>4</sup>, concedeu indiscriminadamente liminares em situações de flagrante violação à própria literalidade do texto constitucional<sup>5</sup>, numa escalada alarmante de usurpação de suas competências constitucionalmente delimitadas.

Dentre as várias iniciativas legislativas propostas para lidar com a questão aqui tratada, envolvendo os princípios do Estado Democrático de Direito e da separação de poderes, encontra-se a PEC nº 82 de 2019, de iniciativa do Senador Oriovisto Guimarães, infelizmente, rejeitada pelo Plenário do Senado Federal em 2019. Conforme exposto na justificação da PEC nº 82 de 2019, não há notícias, nas democracias mais sólidas do mundo, de outra Corte Constitucional que detenha o poder de, monocraticamente, suspender a eficácia de leis e – pasmem! – até mesmo de emendas constitucionais.

Além disso, o Congresso Nacional havia aprovado recentemente lei, que limitava a eficácia das decisões cautelares em sede de controle concentrado de constitucionalidade ao prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma única vez por igual período. No entanto, referida lei foi vetada.

Os dois temas tratados neste projeto de lei – vedação da concessão monocrática de medidas cautelares e limitação do prazo de eficácia das medidas cautelares – foram objeto de inúmeras reflexões pela doutrina<sup>6</sup> constitucional brasileira e

<sup>3</sup> <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>

<sup>4</sup> <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445860&ori=1>

<sup>5</sup> <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=444960>

<sup>6</sup> <https://www.conjur.com.br/2018-jun-09/observatorio-constitucional-congresso-reage-decisoes-monocraticas-emo-adis>



lexEdit  
CD224430635600

a quase unanimidade da doutrina reconhece que o atual quadro normativo existente tem ensejado uma série de abusos. Vide a esse respeito o seguinte comentário:

"Em artigo publicado em edição anterior do *Observatório Constitucional*, no ano de 2012, escrito em conjunto com o professor e ministro do STF Gilmar Ferreira Mendes[2], já alertávamos para a ilegalidade (porque descumpre patentemente a Lei 9.868/1999) e, sobretudo, para a inconstitucionalidade (porque viola claramente a regra constitucional da reserva de plenário, artigo 97) das decisões monocráticas que, sem estar justificadas por alguma circunstância jurídica muito excepcional, suspendem a *vigência* de leis e atos normativos. Em tempos mais recentes, em sua coluna publicada nesta **ConJur** (em 4 de dezembro de 2014), o professor Lenio Streck também denunciou essa prática, ressaltando o frequente descumprimento, por parte do STF, da Lei 9.868/1999 e da regra do *full bench* prevista no artigo 97 da Constituição[3].

...

O fato da existência de leis e atos normativos com vigência suspensa (há anos) por decisão judicial de apenas um indivíduo deveria ser motivo de muita preocupação, especialmente do próprio Supremo Tribunal Federal. A manutenção dessas decisões enseja um estado de coisas inconstitucional, que afronta especialmente a regra constitucional da reserva de plenário, mas que também significa uma afronta a todo o sistema de divisão funcional de poderes e, enfim, à própria democracia representativa. Enquanto a teoria e a filosofia do direito e da política permanecem discutindo a fundo sobre a (i)legitimidade democrática do poder conferido a um grupo de juízes para suspender e/ou anular (com efeitos gerais) os atos políticos dos demais Poderes, é certo que não



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224430635600>

resta mais a menor dúvida de que, em uma democracia, um único juiz não deve deter todo esse poder.”<sup>7</sup>

Ciente da importância dos aperfeiçoamentos aqui propostos para concretizar os princípios do Estado Democrático de Direito e da separação de poderes, solicitamos o apoio dos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 22 de março de 2022.

**DEPUTADO FEDERAL PAULO MARTINS  
(PSC-PR)**

<sup>7</sup> <https://www.conjur.com.br/2015-jan-31/observatorio-constitucional-cautelares-adi-decididas-monocraticamente-na-constitucacao>. Acesso em 01 de outubro de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224430635600>



LexEdit  
CD224430635600